

MARCOS ANTÔNIO GONÇALVES RAMOS

**A RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL NOS CASOS DE ALIENAÇÃO  
PARENTAL**

CURSO DE DIREITO - UNIEVANGÉLICA  
2021

MARCOS ANTÔNIO GONÇALVES RAMOS

**A RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL NOS CASOS DE ALIENAÇÃO  
PARENTAL**

Monografia apresentado ao Núcleo de Trabalho de Curso da UniEvangélica, como exigência parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito, sob orientação da professora Camila Rodrigues de Souza Brito.

ANÁPOLIS

2021

MARCOS ANTÔNIO GONÇALVES RAMOS

**A RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL NOS CASOS DE ALIENAÇÃO  
PARENTAL**

Anápolis \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

BANCA EXAMINADORA

---

---

## **AGRADECIMENTOS**

Primeiramente gostaria de agradecer a Deus, por ter me mantido na trilha certa durante a produção deste trabalho com saúde e forças para chegar até o final.

Agradeço a minha orientadora Camila Rodrigues de Souza Brito por aceitar conduzir o meu trabalho, pelo incentivo e pela dedicação do seu escasso tempo ao meu trabalho.

A todos os meus professores do curso de Direito da Faculdade UniEvangélica de Anápolis-GO pela excelência da qualidade técnica de cada um e pela elevada qualidade do ensino oferecido.

Aos meus pais e a toda a minha família que sempre estiveram ao meu lado me apoiando ao longo de toda a minha trajetória e por todo o esforço investido na minha educação.

Agradeço ao meu amigão Bruce, meu cachorro, pela companhia ao virar as noites em claro deitado nas minhas pernas enquanto eu produzia este trabalho e que de alguma forma sempre me transmitia apoio.

A todos os meus amigos do curso de graduação que compartilharam dos inúmeros desafios que enfrentamos, sempre com o espírito colaborativo, pelas trocas de ideias e ajuda mútua. Juntos conseguimos avançar e ultrapassar todos os obstáculos.

## RESUMO

O trabalho desta monografia visa provar que o mundo não é um lugar gradativo, e que a relação entre as pessoas é de responsabilidade do desenvolvimento cultural humano na maioria das vezes. Portanto, é compreensível que, com o surgimento de novas necessidades sociais, o conceito de família mude ao longo do tempo. De forma introdutória, este trabalho traçará o panorama da alienação parental a partir de análises teóricas, com o objetivo de trazer um breve panorama histórico e evidenciar a importante atribuição da tutela aos pais. Na atualidade, observa-se que a entidade familiar evoluiu de um conceito formado apenas pelo casamento para um conceito composto por toda uma sociedade formada com um vínculo afetivo. É muito comum hoje em dia, ao final dos relacionamentos amorosos, a rivalidade emocional entre os familiares. Esta acaba por abranger e atingir principalmente os descendentes, que se tornam vítimas do ódio, da raiva e do desejo de vingança subsequente da tristeza sofrida por um dos genitores pelo fim da relação. As ações deste têm como finalidade punir o outro lado da relação com o afastamento emocional e físico do descendente, sendo frequente a inclusão de mentiras e falsas memórias na criança ou no adolescente, prática conhecida como Alienação Parental. Os efeitos ao desenvolvimento do menor e à vida do genitor alienado na maioria das vezes são graves, causando não somente danos materiais, como, principalmente, danos morais. Com a finalidade de reequilibrar as situações de Alienação Parental, procurou-se averiguar como o direito, por meio da responsabilização civil, pode agir para que o genitor alienador repare os prejuízos causados e responda por seus atos.

**Palavras-Chaves:** Família. Dignidade Humana. Alienação Parental. Responsabilidade Civil.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>8</b>
<b>CAPÍTULO I - A IMPORTÂNCIA DA FAMÍLIA .....</b>	<b>12</b>
1.1. A família como um pilar social .....	12
1.2. Princípios orientadores do Direito de Família brasileiro. ....	15
1.2.1 Princípio da integridade ou dignidade da pessoa humana. ....	15
1.2.2 Princípio da paridade ou igualdade. ....	16
1.2.3 Princípio da estima ou afetividade. ....	18
1.2.4 Princípio da convivência ou coabitação familiar. ....	19
1.2.5 – Outros princípios .....	21
<b>CAPÍTULO II – EFEITOS DA ALIENAÇÃO PARENTAL.....</b>	<b>23</b>
2.1 – Surgimento da alienação parental.....	23
2.2 – Conceito e noção de Alienação Parental.....	27
2.3 - A Síndrome e os sintomas da Alienação Parental.....	28
2.4 – Lei 12.318 de 26 de agosto de 2010 .....	31
2.5 – A inconstitucionalidade da Lei da Alienação Parental.....	33
<b>CAPÍTULO III – A RESPONSABILIDADE CIVIL FRENTE A ALIENAÇÃO PARENTAL .....</b>	<b>35</b>
3.1 – Antecedentes e histórico do regimento da responsabilidade civil.....	35
3.2 - Tipos de responsabilidade civil.....	37
3.2.1 - Responsabilidade civil x responsabilidade penal .....	38
3.2.2 – Responsabilidade subjetiva x responsabilidade objetiva.....	38
3.2.3 – A Responsabilidade contratual x responsabilidade extracontratual.....	40
3.3 - Conceito e formalidades da responsabilidade civil.....	41
3.4 – Responsabilidade civil no âmbito do direito de família .....	43
3.4.1 – Responsabilização civil frente à alienação parental .....	46
3.5 – Jurisprudências no âmbito do direito de família frente à alienação parental ....	48
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>51</b>

<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....</b>	<b>52</b>
--	-----------

## INTRODUÇÃO

O trabalho monográfico apresentado a seguir é o foco principal e objetivo do estudo da aplicação da responsabilidade civil em casos de alienação parental. Desde o surgimento do direito como regulador social, pode-se entender que a regulação das relações interpessoais é responsabilidade muita das vezes do próprio direito, e seu objetivo principal e foco é a manutenção da paz e da boa convivência no meio social. No entanto, a necessidade de estabelecer a paz não decorre apenas sempre de conflitos entre membros de diferentes grupos sociais, mas também de diferenças familiares.

Como governadora e supervisora do comportamento social, a lei não pode permanecer em silêncio e esquecer os incidentes no ambiente familiar. A responsabilidade da lei é garantir que especialmente os grupos mais vulneráveis evitem danos irreversíveis ou busquem justiça quando ocorrerem estes danos. No entanto, a monografia apresentada a seguir visa esclarecer se é possível reparar o dano causado pela alienação parental? Os parentes podem receber compensação em dinheiro por abuso emocional de pais, parentes próximos ou dos próprios filhos por meio de compensação por perdas mentais?

Quando a alienação parental se tornou o objeto de pesquisa do Dr. Richard Alan Gardner nos Estados Unidos na década de 1980, seu papel foi reconhecido. Devido às leis recentes, esta questão se tornou um problema para lidar com o direito da família. A lei que trata da alienação parental é muito importante para debater a respeito, em seu art. 2º a Lei nº 12.318/2010 descreve a alienação parental como sendo:

Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou

induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este. (BRASIL, 2010)

Basicamente, esse fenômeno ocorre em uma situação de conflito familiar grave, neste caso, um dos pais tenta afastar outra pessoa da vida familiar do filho por meio de estratégias, comportamentos táticos e por meios de comportamento alienante. Este é o resultado da combinação do plano de um dos pais e da própria contribuição do filho para a depreciação do pai subsequente.

Porém, uma vez resolvido o dano emocional, ou seja, a relação causal entre as ações ou omissões do alienado e suas consequências, a obrigação de indenizar o dano causado à outra parte, passa a ser essa uma situação em que se veja necessário buscar justiça no caso de configurada a alienação parental.

Quando a relação termina, na maioria dos casos, surgem situações de conflito, que se caracterizam por guerras e disputas, como direitos de guarda e visitação de filhos menores. Neste ambiente é que os filhos se tornam vítimas, a alienação dos pais resultou na manipulação de um dos genitores, que usou a vulnerabilidade do filho para vingar seu ex-companheiro e o separou da vida familiar de seus pai ou mãe alienado. Aproveitando o fato de que, na maioria dos casos, os filhos são mais propensos a serem inspirados e o pai alienador pode até usar falsas acusações e outras formas que podem alienar os filhos para implantar falácias, mau comportamento e confrontos que nunca aconteceram.

Devido a tais violações com as crianças, “alguém” é obrigado a reparar os danos causados. A prática dessa ilegalidade traz a autorização do genitor lesado a exigir indenização pelo desequilíbrio resultante. Os direitos da parte afetada decorrem das legislações mais específicas, como da Constituição Federal que trata do assunto. Importantes doutrinadores do Brasil, como Carlos Roberto Gonçalves, Paulo Lobo, Pablo Stolz e Rudolf Pamplona Filho, enfatizam a importância do artigo 227 da Constituição Federal face ao caráter tridimensional das responsabilidades (família, sociedade e Estado) e de garantir o crescimento dos filhos na família.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à

convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010).

Na legislação brasileira, a questão da alienação parental só foi regulamentada com a edição da Lei nº 12.318, em 2010. Esta lei prevê a condenação da existência da alienação parental e a comprovação da nocividade de suas consequências, além de explorar soluções para reduzir sua incidência.

No judiciário nos dias atuais, a alienação parental está sendo motivo de ação para exigir que os pais alienados não deixem ou percam o contato com seus filhos. Portanto, é muito importante compreender e identificar o comportamento específico da alienação parental, para que não se cometam erros e os criminosos se tornem vítimas ou pais preocupados, denunciadores da alienação se tornem vitoriosos na lide envolvendo a alienação.

Por fim, esta monografia será dividida em três capítulos. O primeiro capítulo estudará os principais princípios de governo, a origem da família como pilar básico da civilização atual e a evolução das leis de defesa brasileiras. Por outro lado, o segundo capítulo apresentará as características da alienação parental, fenômeno muito comum nas famílias, mas não reconhecido até 2010, quando foi redigida a Lei nº 12.318. Por fim, no último capítulo, tentaremos explicar como utilizar a responsabilidade civil para reparar os danos causados pela alienação parental.

O estudo visa mostrar que, além da Lei 12.318, também existem garantias constitucionais para crianças e jovens, principalmente para garantir a convivência familiar, e também para garantir que sejam evitados quaisquer abusos por alienação parental, inclusive psicológicos. Diante das inovações trazidas pela Lei nº 12.318, é importante explicar como fiscalizar a alienação parental no Brasil e, ao comprovar a existência desta, também é importante destacar quais as medidas cabíveis ao judiciário.

Sendo assim, o intuito do presente trabalho será uma análise do tipo de responsabilização civil que a Lei traz para a pessoa que pratica o ato de alienação parental e examinar o tema da alienação parental em si. Também será feita uma comparação e definição dos vários estilos de família atualmente, destacando os

princípios familiares e a importância da família no esteio social, a fim de entender e adentrar melhor o assunto da alienação parental.

Esta pesquisa monográfica também tem como foco fazer o relato do histórico e o surgimento da alienação parental, fazer uma determinação em como pode vir a ocorrer à alienação, quais são os seus conceitos, diferenças, efeitos e consequências perante os filhos ou até mesmo ao cônjuge prejudicado. Não obstante este trabalho tem o intuito de fazer uma análise mais profunda em relação a responsabilização civil na alienação parental, também trazer a foco o histórico do termo da responsabilização civil, quais as espécies de responsabilização, e por fim frisar o que traz a jurisprudência civil do direito de família nos casos de alienação parental.

Este trabalho usou como metodologia a pesquisa qualitativa bibliográfica, realizada através de documentos, livros e artigos científicos. Através deste método é possível a identificação da natureza e do alcance do tema a ser investigado, utilizando-se, para isso, exame pelo qual é buscado as interpretações possíveis para o fenômeno jurídico em análise, que no caso é abordado a responsabilização civil nos casos de alienação parental.

Em relação ao método utilizado para o desenvolvimento do trabalho monográfico, o presente utilizou-se do método dedutivo, iniciou-se da fundamentação genérica para chegar à dedução individual, o que gera que as conclusões do estudo específico geralmente sejam válidas para o caso em questão, sem globalizações de seus resultados. Contudo, o estudo teve início pela análise das Leis que versam sobre o direito de família, abordando os princípios constitucionais em conteúdo de direito de família, até chegar ao caso da alienação parental em questão e seus tipos de responsabilizações.

Por fim, na monografia os referidos instrumentais técnicos usados são os que dizem respeito ao emprego de material bibliográfico e documental. Buscou possuir-se da técnica bibliográfica na função de atingir os objetivos, procurando esclarecer, com realização e satisfação, ao problema proposto, cujas ferramentas utilizadas foram livros de doutrina e de referência, artigos e sites específicos relacionados ao assunto; já a técnica documental emprega a norma legal relacionada ao caso em questão, sendo utilizada em especial a Constituição Federal de 1988, a Lei nº 12.318/2010, também a Lei nº 10.406/2002, e dentre outras.

## CAPÍTULO I - A IMPORTÂNCIA DA FAMÍLIA

### 1.1. A família como um pilar social

Desde o surgimento dos primeiros homens na história da humanidade, a família é considerada o mais importante alicerce social. Como se sabe, com o surgimento dos bandos há muito tempo, as pessoas vêm buscando uma caminhada e uma sensação de segurança com quem tenham escolhido compartilhar seus dias vividos. Diz-se que a família é um pilar básico porque é um grupo social ligado pelo sangue e pela afetividade. Essa conexão pode não só garantir a sobrevivência do ser humano, mas também formar a psicologia individual, formando e manipulando significativamente as organizações coletivas.

Para encontrar uma forma simples e abrangente sobre a formação e a estrutura de cada pessoa, Lacan a expressou da seguinte forma (Lacan, 2020, online):

[...] um grupo natural de indivíduos unidos por uma dupla relação biológica: por um lado a geração, que dá as componentes do grupo; por outro as condições de meio que postula o desenvolvimento dos jovens e que mantêm o grupo, enquanto os adultos geradores asseguram essa função. Nas espécies animais, esta função dá lugar a comportamentos instintivos, muitas vezes bastante complexos. Foi preciso renunciar a fazer derivar das relações familiares assim definidas os outros fenômenos sociais observados nos animais. Estes últimos aparecem pelo contrário tão distintos dos instintos familiares que os investigadores mais recentes relacionam-nos com um instinto original, dito de inter-atracção.

Historicamente, pode-se dizer que a humanidade passou por mudanças tremendas desde as primeiras pessoas até hoje. No campo jurídico, essa evolução inseriu muitas situações no âmbito jurídico, das quais o direito ainda não ganhou um

entendimento completo e seguro do assunto, por exemplo, o caso da alienação parental de que tratar-se-á a seguir. Antes de estudar este tema, é necessário percorrer alguns períodos históricos para compreender a história da família e a evolução da legislação. Primeiramente, pretende-se comprovar a evolução e modificação conceitual do modelo de família até o seu desenvolvimento nos dias de hoje.

Rodrigo da Cunha Pereira (2003, p. 12) ensina que o desenvolvimento da família passou por três etapas históricas, a saber, estado selvagem, barbárie e civilização.

No estado selvagem, os homens apropriam-se dos produtos da natureza prontos para serem utilizados. Aparece o arco e a flecha e, conseqüentemente, a caça. É aí que a linguagem começa a ser articulada. Na barbárie, introduz-se a cerâmica, a domesticação de animais, agricultura e aprende-se a incrementar a produção da natureza por meio do trabalho humano; na civilização o homem continua aprendendo a elaborar os produtos da natureza: é o período da indústria e da arte.

Com o desenvolvimento da humanidade, essa família veio para o Império Romano. No direito romano, a família era considerada uma associação organizada em torno de figuras masculinas, o que era muito diferente da sociedade contemporânea que geralmente é liderada pela figura da mulher. Na Roma Antiga, pesquisas históricas comprovaram que prevalecia o autoritarismo e a falta de direitos dos familiares, principalmente de crianças e mulheres. O poder é concentrado e o pai é o concentrador deste poder.

Logo em seguida, surgiu o direito canônico, muito diferente do citado direito romano, e estabeleceu-se a aparência da família, baseada na religião, e a família foi fortemente influenciada pelo cristianismo. No direito canônico, uma família só pode ser estabelecida por meio de cerimônias religiosas, ou seja, o casamento, e a família mais respeitada e verdadeiramente considerada na época era constituída somente se fosse de forma religiosa.

Rompendo o período insignificante em que algumas famílias não experimentaram muitas mudanças importantes, chegamos à família pós-moderna, e muitos aspectos dela se refletem nas famílias de hoje. As características da família

pós-moderna são o afeto entre os membros e o processo de busca contínua pela felicidade. Segundo Pedro Belmiro Welter (2003, p. 31):

A partir desse momento histórico a família se abre para configurar-se em um mundo cruel, uma forma de abrigo, um pouco de calor humano, um lar onde entre seus membros se pratique a solidariedade, a fraternidade, e acima de tudo, os laços de afeto e amor.

Ao final da análise básica da evolução familiar, passamos a analisar a lei e o Estado como fonte de supervisão familiar. É necessário ressaltar que, em todos os ramos do direito, o direito da família tem ganhado muita atenção no contencioso envolvendo o direito civil, portanto, diante das necessidades, tornou-se o direito que mais avançou nos últimos anos. Para melhor compreender e compreender esta questão, deve estudar excessivamente o tema para que o poder judiciário saiba aplicar a lei de forma justa na violação dos direitos individuais, este entendimento é muito importante porque visa as relações interpessoais e segue o caminho do desenvolvimento social.

Na família atual, a afetividade e o amor tornaram-se o elemento básico de uma sólida unidade entre os indivíduos, tornando-os parceiros de amor e felicidade, formando assim diferentes associações familiares. Atualmente, existem vários tipos de famílias e para a maioria das pessoas, não é correto que uma família seja constituída apenas por homens e mulheres e que os filhos sejam resultantes dessa relação.

Hoje em dia, as famílias possuem descendentes ou não têm filhos, e outras famílias que ganharam espaço são famílias socioafetiva, famílias formadas por meio de produtos de reprodução artificial e assim por diante. A diversidade é a razão da formação das famílias contemporâneas, porém todas com um só foco de buscar incessantemente a afetividade e a felicidade.

A família é o pilar ímpar que constitui o alicerce da sociedade, mas como todo meio de associação, esta também está sujeita a sofrer conflitos, violação dos seus direitos e rompimentos inesperados, porém das normas trazidas pela constituição à até normas infraconstitucionais, os direitos da família e de seus componentes estão assegurados. O mais importante é que a família é uma minúscula célula social,

essencial para a construção de uma sociedade contemporânea saudável. Essa entidade que busca a afetividade, a paz e o amor sempre deve ser assegurada.

## **1.2. Princípios orientadores do Direito de Família brasileiro.**

### **1.2.1 Princípio da integridade ou dignidade da pessoa humana.**

O princípio da dignidade humana é entendido como a garantia da igualdade de direitos para todas as pessoas, não havendo possibilidade de privá-las de seus direitos. A "Declaração Universal dos Direitos Humanos" Adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas (resolução 217 A III) em 10 de dezembro 1948, destacou em seu conteúdo que: O princípio da dignidade da pessoa humana é garantir a liberdade, justiça e paz social no mundo e que também é um dos princípios mais especiais, e traz a importância de reconhecer a dignidade de cada pessoa.

Este princípio não só faz parte do ramo do direito da família, mas também existe na maioria das áreas do direito, estando envolvido em todos os aspectos da justiça. Este importante princípio pode ser encontrado na constituição (como uma hierarquia fixa), como também no direito do trabalho, direito da família que já foi tratado e diversos outros campos jurídicos.

Na lei, pode-se dizer que a proteção do indivíduo ocorre antes mesmo do nascimento, pois conceitos como o direito do nascituro relacionado ao direito à vida, logo o direito à vida é um dos direitos básicos protegidos. A Constituição Federal de 1988 estabeleceu a dignidade humana como princípio básico da República do Brasil, estabelecendo-se como um país democrático de direito.

Nos regulamentos nacionais de direito da família, a aplicabilidade do princípio da dignidade humana é muito importante, porque é essencial que os indivíduos se desenvolvam na família de forma correta para entrar e integrar-se na sociedade no futuro. O visionário Pablo Stolze (2013, p.76) define este princípio como: "Mais do que garantir a simples sobrevivência, esse princípio assegura o direito de se viver

plenamente, sem quaisquer intervenções espúrias – estatais ou particulares – na realização dessa finalidade.”

Com base nesse conceito, pode-se entender que a proteção da dignidade humana envolve não apenas o mundo de todos, mas também o mundo da sociedade. Portanto, este princípio pode ser considerado uma das principais regras do direito da família. Deve-se garantir a dignidade de todos, o que dá mais ênfase aos grupos mais vulneráveis, como crianças e adolescentes, que podem sofrer qualquer forma de violação de seus direitos familiares, como a alienação parental.

Para resumir o tema desse princípio, pode-se considerar também o tratamento da doutrinadora Ana Paula Lemes de Souza (2015, p. 22-41):

A dignidade da pessoa humana se tornou, no ordenamento jurídico brasileiro, uma espécie de totem, um símbolo sagrado e indefinível, que circula duplamente entre as dimensões mágicas e práticas. Com seu poder simbólico, passou a figurar em demandas das mais diversas, trazendo sentidos cada vez mais distintos e inimagináveis para sua mensagem. Nos tribunais, esse metaprincípio passou a ser uma espécie de mestre ou xamã na grande manta principiológica ordenamentária, e tem se disseminado como uma palavra-chave, ou mantra sagrada, invocada como uma entidade jurídico-protetora dos oprimidos (ou, a depender, também dos poderosos).

Com essa afirmação, é compreensível que sejam analisados os principais aspectos da dignidade humana no ordenamento jurídico brasileiro. Desta forma, o Judiciário pode não só compreender e chegar aos argumentos de certos princípios, mas também os inserir em diferentes campos jurídicos e suas respectivas legislações.

### **1.2.2 Princípio da paridade ou igualdade.**

Como a história nos conta, com o desenvolvimento da sociedade, a desigualdade humana foi generalizada desde o seu surgimento. A desigualdade de várias ordens não está apenas relacionada à desigualdade na forma e no material, mas também na lei. Por exemplo, pode-se enfatizar que a imagem de uma mulher na família ou em outros âmbitos é considerada uma autoridade secundária, e ela não tem poder de decisão. Por outro lado, os homens sempre foram considerados líderes e centros de grupos sociais. Ao melhorar as relações interpessoais e centralizar a

família como núcleo social, o homem é o que se torna líder e detentor do poder familiar.

Falando da evolução histórica e dos altos e baixos relacionados com a igualdade, é necessário escrever alguns capítulos para realmente explorar o tema, mas como este não é o foco principal do tema abordado neste trabalho, podemos resumir com o pensamento do autor Rui Barbosa, que no seu texto *Oração aos Moços*, apresentado aos jovens em sua palestra de 1920 para o Bacharelado em Direito da USP (Barbosa, 2021, online) destacou:

Tratar com desigualdade a iguais, ou a desiguais com igualdade, seria desigualdade flagrante, e não igualdade real. Os apetites humanos conceberam inverter a norma universal da criação, pretendendo, não dar a cada um, na razão do que vale, mas atribuir o mesmo a todos, como se todos se equivalessem. Esta blasfêmia contra a razão e a fé, contra a civilização e a humanidade, é a filosofia da miséria, proclamada em nome dos direitos do trabalho; e, executada, não faria senão inaugurar, em vez da supremacia do trabalho, a organização da miséria.

Refletindo sobre esse raciocínio, conclui-se que o princípio da igualdade estipula que todos tenham iguais competências e oportunidades iguais perante a lei. Portanto, por meio desse princípio, é proibida a discriminação arbitrária, que não se baseia nos valores da Constituição Federal e tem como foco principal restringir a atuação de legisladores, intérpretes ou poderes públicos, inclusive a atuação do setor privado.

Ao longo da história, várias revoluções do século XVIII, como a Revolução Francesa visando a concretização dos direitos políticos e econômicos, não foram suficientes para mudar a organização social baseada no patriarcado. Até recentemente, com o surgimento de eventos de guerra no século XX, pode-se dizer que essa ideia apareceu repentinamente, ou seja, a igualdade entre os múltiplos modos de escolha sexual podem ser estabelecidas e entre outras demandas. No Brasil, a igualdade entre todos aconteceu muito tarde, apenas com a promulgação da Constituição de 1988, onde as mulheres foram promovidas aos mesmos direitos dos homens em termos de seus deveres e direitos.

Conforme mencionado acima, a igualdade no Brasil teve início na Constituição Federal de 1988, e pode-se encontrar um princípio mencionado no artigo 5º, parágrafo

1º, onde encontra-se prelecionado pelo legislador constituinte, oficialmente, a equiparação sexual no ordenamento jurídico brasileiro.

No que se refere à temática da alienação parental envolvida neste trabalho, embora se enfatize a igualdade de direitos entre todos, é necessário também enfatizar a igualdade de direitos em relação à família, ao papel dos pais e à igualdade de direitos aplicável aos genitores e filhos. Relacionado aos pais no âmbito jurídico brasileiro, somente o casamento era capaz de constituir família, por não haver separação entre Igreja e Estado, apenas o casamento religioso era válido. Contudo, com a institucionalização da República e a consequente laicidade estatal, o casamento civil indissolúvel se tornou a representação formal da família.

Em relação aos filhos, ao longo do tempo, um dos principais direitos igualitários que o Brasil adquiriu ocorreu com o advento do Código Civil Brasileiro, que em seu art. 1596 disciplina:

Art. 1.596. Os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação. (BRASIL, 2002)

Também se encontra outro dispositivo que menciona a igualdade de direitos entre as crianças no artigo 226, parágrafo 6º da Constituição Federal, que visa eliminar o estigma dos filhos nascidos fora do casamento, fenômeno ocorrido há algum tempo. Portanto, com esse progresso, considera-se que o amor dos genitores não tem nada a ver com o casamento ou o código genético das pessoas.

### **1.2.3 Princípio da estima ou afetividade.**

Muitos estudiosos acreditam que o princípio orientador do direito da família, o princípio da afetividade, deriva do princípio da dignidade da pessoa humana. Também muitos doutrinadores do direito da família afirmam que o respeito não pode existir apenas entre os membros de um determinado grupo familiar, mas também pode estar relacionado a outros núcleos familiares.

Conforme mencionado acima, vários doutrinadores acreditam que o princípio da afetividade é tão importante quanto o princípio da dignidade humana, os quais

também consideraram e confirmaram três diferentes pressupostos que podem ser considerados para este princípio, principalmente nos seguintes três aspectos principais: I) a primeira corrente diz respeito em relação à afetividade, que deve ser reconhecida e pode ser classificada como um princípio jurídico; II) a segunda corrente defende que deve ser assimilada pelo Direito, porém apenas como um valor relevante; III) já por último, a terceira corrente alega que a afetividade não deve ser valorada juridicamente, pois muitos estudiosos entendem que o afeto é um sentimento, o que seria estranho ao Direito e as relações jurídicas.

Do ponto de vista do afeto, este é considerado um dos princípios do direito de família brasileiro, e está implícito na Constituição Federal de 1988 e totalmente explícito no Código Civil Brasileiro, mas também existe em vários outros livros de lei. Nas regras do ordenamento jurídico brasileiro, este princípio é derivado do poder construtivo dos fatos sociais, e tem importante significado nos campos da legislação, doutrina e direito, por isso pode obter respaldo atual no campo jurídico.

Não só no direito da família, mas nos direitos da criança e do adolescente estabelecidos pelo ECA, este princípio também pode ser encontrado em uma série de causas defendidas dentro da jurisdição da justiça. Por fim, é importante destacar que as obrigações emocionais são recíprocas e não estão totalmente relacionadas com a descendência, não há razão para que esta legislação não garanta vínculos sociais e afetivos, pois mostra que a união das pessoas para a formação de uma família vai muito além da hereditariedade.

#### **1.2.4 Princípio da convivência ou coabitação familiar.**

Toda criança e adolescente tem direito à vida em família, de acordo com o artigo 19 do ECA, esse direito é reservado a todas as pessoas que devem ser criadas e educadas em sua família de origem e em alguns casos (se necessário) em uma família substituta. Partindo desta premissa, e deixando de lado o antigo pensamento de que a família tinha total poder sobre a criança, o direito da criança e do adolescente baseado no princípio do melhor interesse, consagra que é direito de toda criança conviver e ter suas raízes criadas em um núcleo familiar, sendo criada e educada, respeitando sua fase de desenvolvimento.

A Constituição Federal de 1988 descreve claramente esse princípio, e seu artigo 227 afirma e garante que o cumprimento desse princípio não é responsabilidade apenas da família, mas também da sociedade e do Estado. A raiz deste princípio também se encontra no ECA, que preconiza no seu artigo 19, a proporcionar a cada criança ou jovem a proteção da convivência familiar e, na medida do possível, a educação no colo das suas famílias. Do seguinte modo:

Art. 19. §3º A manutenção ou reintegração de criança ou adolescente à sua família terá preferência em relação a qualquer outra providência, caso em que será esta incluída em programas de orientação e auxílio, nos termos do parágrafo único do art. 23, dos incisos I e IV do caput do art. 101 e dos incisos I a IV do caput do art. 129 desta Lei. (Brasil; incluído pela Lei nº 12.010, de 2009).

As crianças e os jovens contam com a família como principal suporte para a realização, na medida do possível, dos seus direitos, mas, se a família não conseguir concretizá-los à sua maneira, deve recorrer ao poder público, ou seja, aos direitos da família assegurados pelo Estado. A família e o Poder Público têm a responsabilidade de fornecer todos os recursos necessários para garantir que crianças e jovens vivam em suas famílias com dignidade.

Para melhor definir o princípio e compreender a sua real importância no contexto jurídico e familiar, é necessário considerar o que foi escrito pela autora Maria do Rosário Leite Cintra (2003, p. 155) que faz uma importante abordagem sobre a necessidade do núcleo familiar para o bom crescimento e desenvolvimento da criança e do adolescente, ressaltando assim a proteção legal dada à convivência com aqueles que compõem o seu núcleo afetivo:

Não basta pôr um ser biológico no mundo, é fundamental complementar a sua criação com a ambiência, o aconchego, o carinho e o afeto indispensáveis ao ser humano, sem o que qualquer alimentação, medicamento ou cuidado se torna ineficaz. (...) A família é o lugar normal e natural de se efetuar a educação, de se aprender o uso adequado da liberdade, e onde há a iniciação gradativa do mundo do trabalho. É onde o ser humano em desenvolvimento se sente protegido e de onde ele é lançado para a sociedade e o universo (...). Outra realidade igualmente contemplada no art. 19 (da Lei 8.069/90) é que o recolhimento de crianças em internatos contraria o direito fundamental, aqui reconhecido, da convivência familiar e comunitária, cujos benéficos efeitos acima salientamos.

Conclui-se deste método que para que as crianças e os jovens possam gozar de um bom estágio de desenvolvimento, estes possam ficar com quem tem laços afetivos e de amor, onde é importante que a família, a sociedade e o Estado possa assegurar tal direito.

### **1.2.5 – Outros princípios**

Outros princípios importantes do direito da família que merecem ser enfatizados e apoiados são: o princípio da solidariedade e o da proteção integral e do melhor interesse da criança e do adolescente. Pois estes princípios desempenham papel fundamental na proteção dos direitos da criança e do adolescente.

O princípio da solidariedade envolve o estado ou as condições de duas ou mais pessoas que são responsáveis pelas ações de uma determinada pessoa. Pode-se dizer que esse princípio está diretamente relacionado ao princípio da igualdade, pois os pais devem dividir as obrigações igualmente.

Tal princípio é abordado na lei pelo Código Civil de 2002, que estabelece, em seu artigo 1.567, que a direção da sociedade conjugal será exercida, em colaboração, pelo marido e pela mulher, sempre no interesse do casal e dos filhos. Explicando esse método, conclui-se que a responsabilidade de sustentar a família é de ambos os pais, um não é mais importante do que o outro, ou um deve cuidar mais dos filhos do que o outro, sem priorizar um tratamento diferenciado.

O Código Civil também menciona esse princípio no artigo 1.634, que enfatiza a cooperação mútua dos pais no pleno exercício do poder familiar, independentemente do estado civil. Portanto, a lei não trata mais apenas o casamento como a única forma legal e especial de família.

O princípio da proteção total e do interesse superior das crianças e dos jovens são considerados recentes, pois com o desenvolvimento contínuo do direito da família, ocorreram as suas descobertas. Este princípio surgiu com o estabelecimento do Estatuto da Criança e do Adolescente, que em seu art. 3º:

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção

integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade (BRASIL, 1990).

Com a análise do referido dispositivo legal, entende-se que o mesmo tem como finalidade primordial o princípio da proteção integral. No passado, o poder se configurava apenas como pai, que era o único titular de direitos, mas com o surgimento do poder familiar, os filhos passaram a ser o destino do zelo legal.

O Código Civil no art. 1.589 também estipula o princípio do melhor interesse e afirma claramente que a intenção do estado é atingir os grupos mais vulneráveis:

Art. 1589. O pai ou a mãe, em cuja guarda não estejam os filhos, poderá visitá-los e tê-los em sua companhia, segundo o que acordar com o outro cônjuge, ou for fixado pelo juiz, bem como fiscalizar sua manutenção e educação. Parágrafo único. O direito de visita estende-se a qualquer dos avós, a critério do juiz, observados os interesses da criança ou do adolescente. (Brasil; incluído pela Lei nº 12.398, de 2011)

Em suma, pode-se concluir que esse princípio garante que entre as opções jurídicas existentes em uma determinada situação, a melhor escolha e que receberá a maior atenção é sempre a escolha que traz o maior benefício para as crianças e aos adolescentes.

## **CAPÍTULO II – EFEITOS DA ALIENAÇÃO PARENTAL**

### **2.1 – Surgimento da alienação parental**

Para aprofundar o tema da alienação parental, é necessário debater sua origem e antecedentes históricos. O objetivo deste capítulo é confirmar e esclarecer a descoberta da alienação parental na vida familiar. Desde a antiguidade, o comportamento de alienação parental intencional e não intencional sempre existiu nos humanos. No passado, essa prática não era tão frequente, mas com a formação de novas possibilidades nas famílias modernas, a frequência desse comportamento tornou-se muito comum.

No passado, para o direito brasileiro, a única forma de constituir família era constituindo família pelo casamento, sem afeto, o direito canônico se sobrepunha à relação jurídica até que exista o chamado estado laico. O casamento é considerado sagrado, portanto, para muitas pessoas, o casamento não pode ser resolvido, por isso, como o casal não podem ser separados, geralmente ficam frustrados e insatisfeitos porque têm que conviver com pessoas que não têm mais sentimentos profundos.

Com base na explicação acima, é compreensível que as emoções não constituam o pilar básico da família. A família apenas considerava a lei da igreja, e tem por objetivo obedecer aos aspectos estipulados por esta, que estipula que os cônjuges são obrigados a permanecerem juntos até a morte. Por causa dos obstáculos à dissolução do casamento, a lei só tem como foco principal a imagem da estabilidade familiar, sem se preocupar com os sentimentos de seus membros e com o desenvolvimento psicológico saudável dos filhos produzidos pelo casamento.

Passando para outro aspecto, temos a figura da mulher que era considerada como relativamente capaz, e com isso se tornava dependente do marido e tinha como principal função cuidar dos filhos e da casa. O único chefe de família, por muita das vezes respeitado, era unicamente a figura do pai, para qualquer outra ação da mulher, dependia-se ela da representação do cônjuge e a mesma não tinha fala ou responsabilidade perante as decisões tomadas.

Somente após a promulgação da Lei nº 4.121 em 1962 o famoso Estatuto da Mulher Casada que foi possível mudar razoavelmente o papel da mulher na sociedade. Essas regulamentações trouxeram uma conquista importante, ou seja, a eliminação de casamentos relativamente incapazes.

O primeiro artigo da lei acima prevista alterou o artigo 233 do Código Civil então em vigor:

Art. 233. O marido é o chefe da sociedade conjugal, função que exerce com a colaboração da mulher, no interesse comum do casal e dos filhos (arts. 240, 247 e 251). Compete-lhe: I - A representação legal da família; II - A administração dos bens comuns e dos particulares da mulher que ao marido incumbir administrar, em virtude do regime matrimonial adotado, ou de pacto, antenupcial (arts. 178, § 9º, nº I, c, 274, 289, nº I e 311); III - O direito de fixar o domicílio da família ressalvada a possibilidade de recorrer a mulher ao Juiz, no caso de deliberação que a prejudique; IV – Prover a manutenção da família, guardadas as disposições dos arts. 275 e 277. (BRASIL, 1962).

Vale ressaltar que outro aspecto importante do papel da mulher é que, no campo da família, o foco principal da mulher é realizar a chamada “moral familiar”. Portanto, independentemente do desvio ou comportamento imoral que ocorra na família, seja na relação marido e mulher, ou pais e filhos, a culpa na maioria das vezes recaía sobre a mulher que era a detentora da moral familiar.

Art. 240. A mulher assume, com o casamento, os apelidos do marido e a condição de sua companheira, consorte e colaboradora dos encargos da família, cumprindo-lhe velar pela direção material e moral desta. (BRASIL, 1916).

Dentre os direitos norteadores da mulher no âmbito familiar, o legislador que traçou tais direitos reconhecia que, em caso de culpa recíproca dos cônjuges, a prole ficaria em poder da mãe, salvo se fosse constatado qualquer possível prejuízo de ordem moral para eles. Com isso, percebe-se que o legislador, ao destinar à genitora

a obrigação pela moral familiar, concedia a esta a guarda dos filhos menores, em caso de culpa recíproca.

Com a possibilidade do “desquite” na época, o artigo 318 da Antiga Lei Civil estipulava os requisitos para o divórcio: adultério, tentativa de morte, lesão corporal ou abandono da casa do casal por pelo menos dois anos consecutivos. Para tais fundamentações era necessária, como requisito, a culpa para extinção da sociedade conjugal.

Somente com a promulgação da Lei nº 6.515 em 1977 que as chances de rompimento do casamento mudaram. Como resultado, não só é possível dissolver a sociedade de marido e mulher, mas também romper o casamento. É importante ressaltar que antes de a lei entrar em vigor, os cônjuges podem dissolver a sociedade conjugal, mas os vínculos civis criados pelo casamento são preservados, e esse vínculo é indestrutível até a morte de um dos cônjuges ou de ambos.

Em 26 de dezembro de 1977, o advento do divórcio trouxe uma inovação que mudou o mundo. A importante inovação trazida pela lei do divórcio foi que a sociedade conjugal poderia ser finalmente desfeita por meio da separação judicial. Se for um consenso, então um acordo entre os cônjuges é permitido para a custódia da criança. No entanto, se houver separação dos processos judiciais, fica retida a verificação da culpa acima mencionada na Lei 4.121 de 1962 e, em caso de culpa recíproca, a mãe mantinha a preferência da guarda.

Ao desenhar esses panoramas históricos, vemos que as mulheres gozam de mais privilégios na guarda dos filhos, o que é correto ou mais benéfico para muitas pessoas, e para outras, é prejudicial em termos de alienação parental pois em se tratando da alienação parental, ambos os cônjuges, seja o marido ou a esposa, pode ter a culpa da prática da alienação, ocorrendo dos filhos permanecerem na guarda do cônjuge alienador.

Por muito tempo, após a dissolução da sociedade matrimonial, o papel da mulher na guarda dos filhos foi valorizado pela legislação civil brasileira. Isso é afetado pela forma como os filhos são criados: os pais mantêm um distanciamento emocional dos filhos, enquanto as mulheres são responsáveis pela orientação moral da família, convivendo mais tempo e mais próximo dos seus filhos.

Porém, quando as mulheres começaram a ganhar mais liberdade no mundo, esse tipo de mudança de papéis passou a ocorrer, não só na família, mas também devido ao desenvolvimento da mulher no mercado de trabalho, que possibilitou a prestação de serviços fora de casa, longe de sua criação e de outros aspectos. O pai também mudou, passou a considerar mais suas emoções, mudou sua visão de seu papel no crescimento do filho, tornou-se mais ativo e deu-lhe maior apego e afeto.

A Constituição de 1988 reconheceu essa evolução do papel dos pais, que acabou levando à extinção do chamado pátrio poder, que incluiu a determinação do poder familiar, a igualdade entre os cônjuges e o reconhecimento dos mais diversos tipos de família. A Constituição considera o afeto familiar uma nova norma para o reconhecimento das entidades familiares, sendo assim, a família perdeu como requisito essencial o casamento. A importante união que se origina do afeto é reconhecida como entidade familiar.

Sobre a igualdade de gênero, a psicanalista Giselle Camara Groeninga (2013, p. 99) afirmou:

(...) o equilíbrio dos poderes dentro da família se deve ao desenvolvimento e à prática do Princípio da Igualdade, que contribui para o relacionamento e convivência entre pais e filhos e, também, para a formação e efetiva realização dos Direitos da Personalidade dos membros da família.

Com o advento da Carta Magna, a mãe era anteriormente considerada a única responsável pela orientação moral da família, e a mãe dividia todas as obrigações como mãe. Nesse caso de equivalência funcional, ela deixa de ser o principal interlocutor da guarda dos filhos.

O artigo 1.583 do atual “Código Civil” traz duas possibilidades de guarda, a saber: unilateral e compartilhada (solidária). Como unilateral, entende-se aquela atribuída a um só dos genitores ou a alguém que o substitua e, por guarda compartilhada, a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns.

A fim de garantir que ambos os pais tenham contato frequente com seus filhos, a Lei nº 11.698 de 2008 estabeleceu o direito de guarda conjunta, mas em 2014 a Lei

nº 13.058 alterou o Código Civil para estabelecer seu significado e regulamentar sua aplicação.

Porém, após analisar este panorama histórico e refletir sobre ele hoje, fica claro que a principal preocupação dos legisladores de hoje é proteger a pessoa da prole, ao invés de deslocar sua atenção principal apenas para a mãe ou pai, estes que se tornaram igualmente responsáveis pela criação dos filhos. E é neste meio que a alienação ganha sua ênfase e se torna frequente a prática e os casos de alienação parental.

## **2.2 – Conceito e noção de Alienação Parental**

O psiquiatra americano Dr. Richard Alan Gardner apresentou o conceito da chamada "alienação parental" na década de 1980, que ele definiu como síndrome de insanidade, um transtorno no comportamento infantil, fruto da ação abusiva de um de seus genitores.

Depois de estudar a importância da compreensão de Gardner sobre as mudanças na vida familiar entre pais e filhos, Douglas Phillips Freitas (2014, p. 21), também enfatizou:

Considerado um dos maiores especialistas mundiais nos temas de separação e divórcio, Gardner observou que, na disputa judicial, os genitores deixavam muito claro em suas ações que tinham como único objetivo a luta incessante para ver o ex-cônjuge afastado dos filhos, fazendo muitas vezes uma verdadeira lavagem cerebral na mente das crianças.

O relacionamento entre os pais pode terminar pacificamente, por consenso e por meio de litígios, e quando termina com a segunda suposição, na maioria das vezes, sentimentos de raiva, mágoa ou mesmo o ódio se sobrepõem a outros sentimentos e, como resultado, as partes não podem terminar ou manterem um diálogo saudável sobre diferentes aspectos. Com a chegada desses sentimentos, sua intensidade acabou gerando muitas disputas, e muitos pais ignoraram o bom senso e a empatia.

A alienação parental, neste contexto, ocorre quando um genitor ou genitora tenta afastar o filho do outro genitor, conseqüentemente, em relação a ele, aplicando desafeição no consciente da criança por meio de pequenas sutilezas ou também por atos expressos. Partindo deste pensamento chega-se à conclusão que é a influência do alienante, que traz e faz com que a criança ou o adolescente fique de um lado e se coloque contra a outra parte. Neste caso o direito vem como um guincho de fatos juridicamente relevantes, e trazem as devidas proteções aos que sofrem alienação, através da Lei nº 12.318 de 2010.

Foi o psiquiatra Richard Alan Gardner quem criou a terminologia e o conceito mais famoso sobre o assunto, após avaliar os filhos e os pais no processo de divórcio.

Richard Alan Gardner (1980, online) chegou à conclusão de que essa síndrome significa:

Um distúrbio infantil, que surge, principalmente, em contextos de disputa pela posse e guarda de filhos. Manifesta-se por meio de uma campanha de difamação que a criança realiza contra um dos genitores, sem que haja justificativa para isso.

A finalidade do alienador, que é o que pratica o ato da alienação é de perfazer a ligação afetiva da criança ou do adolescente com o outro membro familiar. Na maioria dos casos, a alienação parental é óbvia para a outra parte na prática, mas em outros casos, a alienação não é claramente exibida, mas aparece como uma forma de esconder e encobrir.

Portanto, por meio da análise e pesquisa dos mais diversos conceitos deste tema, a alienação parental pode ser definida de uma forma mais geral, incluindo a intervenção psicológica de um progenitor a outro familiar em uma criança ou adolescente. Responsável por sua tutela e acompanhamento, o foco principal é criar desentendimentos e emoções negativas relacionadas a um dos pais na criança, para que a criança possa criar outra imagem de outro pai e possa ser separada dele no futuro.

### **2.3 - A Síndrome e os sintomas da Alienação Parental**

Ainda citando o trabalho do Dr. Richard Alan Gardner sobre o tema da alienação parental, é necessário lidar com a síndrome de alienação parental que é diferente da própria alienação parental em si, esta síndrome configura-se após a configuração da prática de alienação ocorrida.

Gardner já trabalhou como psiquiatra forense muitas vezes, avaliando e documentando famílias que estão passando por divórcio e separação. Em sua pesquisa, ele acredita que essa síndrome é o resultado de uma criança que odeia os pais sem motivo. Frustrar os pais é uma verdadeira emboscada, caso em que a criança é usada como meio de agressão contra o parceiro.

Após o estudo, Gardner começou a observar um aumento no número de filhos com forte sentimento de rejeição em relação a um dos pais. A criança ou adolescente passa a rejeitar e evitar um dos pais que antes havia sido desejado, sem um motivo válido.

No início, Gardner começou a aceitar a possibilidade de uma lavagem cerebral, mas por ser uma prática mais difícil de entender, ele criou o termo "Síndrome de Alienação Parental" (SAP) para se referir a essa doença. A síndrome se origina principalmente em crianças no contexto das disputas de custódia na maioria das vezes. Mais tarde, Richard Alan Gardner (1980, online) considerou esta síndrome como:

Nesse distúrbio vemos não somente a programação ("lavagem cerebral") da criança por um genitor para denegrir o outro, mas também contribuições criadas pela própria criança em apoio à campanha denegritória do genitor alienador contra o genitor alienado.

A partir do momento em que a síndrome começa, o comportamento das crianças muda. Na maioria dos casos, é óbvio que o desprezo e o ódio do pai ou da mãe separados serão percebidos.

O genitor alienador usa a percepção de imaturidade da criança para criar um ambiente de inocência e vitimização, como se também fosse vítima do comportamento do outro pai, ou, a fim de evitar qualquer aproximação entre eles, explora a dominação que possui sobre a criança ou o adolescente.

Richard Gardner enfatizou os principais sintomas de crianças alienadas em seu trabalho: com o tempo, passou a desprezar o pai ou a mãe alienada ou outros

membros da família. A criança começa a evitá-la e depois continuamente começa a excluí-la da coabitação.

Os sintomas encontrados são os seguintes: a) campanha de negação contra pais alienados; b) Racionalizações fracas, absurdas ou frívolas para a depreciação; c) falta de ambivalência; d) fenômeno dos "pensadores independentes"; e) no conflito parental apoiar automaticamente pais alienadores; f) Não há culpa pela crueldade e/ou exploração de pais alienados; g) Existe um esquema de "delegação" de encenações; h) Espalhar ódio a amigos e/ou familiares extensos de pais alienados.

Outro trabalho importante no campo da alienação parental é o artigo de Alencar Frederico e Meg Svistun, que estipula três níveis de alienação, a saber: o grau de forma mais moderada/leve, ou seja, o conceito psicológico da criança sofreu pequena alteração; grau moderado, ou seja, crianças e adolescentes apresentam sintomas de alienação óbvios e prejudiciais; ao final, o Grau mais grave aparece nas características do grau anterior e é quase irreversível, Alencar Frederico e Meg Svistun (2021, online) destaca:

No tipo leve, a alienação é relativamente superficial, a criança concorda com visitação, mas é crítico e insatisfeita com o progenitor vitimado. No tipo moderado, a alienação é maior, a criança é mais agitada e desrespeitosa, e a campanha de difamação pode ser quase contínua. No tipo grave, a visitação pode ser impossível, pois, a criança é muito hostil, ao ponto de estar fisicamente violento para com o genitor alienado.

Após a prática do distanciamento e da alienação e causado o dano ao menor no caso da alienação grave como também nas demais outras, o Estado precisa intervir para punir os alienadores. Crianças e adolescentes sob os cuidados dos pais têm as responsabilidades estipuladas no artigo 227 da Constituição Federal, o que torna o cuidar de crianças e adolescentes uma obrigação da família para evitar qualquer tratamento cruel e opressor.

Os filhos também são protegidos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, que proíbe menores de sofrer qualquer forma de tortura física ou psicológica em seus artigos 3º, 4º e destacando o artigo 130º:

Art. 130. Verificada a hipótese de maus-tratos, opressão ou abuso sexual impostos pelos pais ou responsável, a autoridade judiciária

poderá determinar, como medida cautelar, o afastamento do agressor da moradia comum. (BRASIL, 1990)

Após o fornecimento das cláusulas anteriores e em relação à Lei nº 12.318 de 26 de agosto de 2010, a instalação da “Síndrome de Alienação Parental” pode ser atribuída nas circunstâncias estipuladas nas cláusulas anteriores, devendo o Estado afastar o alienador da criança, pelo menos até que esta obtenha tratamento psicológico necessário. As consequências da síndrome de alienação parental não só prejudicam o desenvolvimento psicológico da criança, mas também afetam toda a família.

#### **2.4 – Lei 12.318 de 26 de agosto de 2010**

Quando o juiz enfrentava diversos casos de alienação parental antes da promulgação da Lei nº 12.318 em 26 de agosto de 2010, ficava difícil julgar o caso porque não havia muitos assuntos em se tratando da alienação parental. No entanto, com o advento dessa lei, quando for comprovada a existência da alienação parental, os juízes poderão distinguir mais facilmente quais as medidas cabíveis.

No ordenamento jurídico brasileiro, apenas a promulgação de tal lei em 2010 regulamenta a questão da alienação parental. Além de eliminar a existência da alienação parental e enfatizar os efeitos nocivos, a lei também enumera formas de eliminar a alienação parental, com vistas a reduzir sua incidência. Além disso, é importante observar que a lei citada envolve a alienação parental, e não suas consequências psicológicas diretas, que é a própria síndrome destacada no tópico anterior.

O artigo 2º da lei introduz no comportamento o conceito de alienação parental, em que um genitor possui como objetivo interferir na formação psicológica de crianças ou adolescentes que estão sob sua tutela, autoridade ou supervisão, para prejudicar ou extinguir os vínculos afetivos com o outro genitor.

No parágrafo único deste mesmo artigo, é traçado um rol exemplificativo de atos de alienação. Ademais o próprio juiz ou os profissionais da perícia judicial, que

será feita se houver qualquer indício de prática de alienação parental, têm autoridade e legitimidade para elencar outras ações como alienadoras.

Um ponto muito importante da lei é que uma investigação possa ser conduzida. Conforme mencionado acima, esta investigação será realizada com a participação de uma equipe de preparação e interdisciplinar. A equipe fará uma investigação judicial para diagnosticar se o comportamento de alienação parental está em conformidade com os regulamentos, conforme o artigo 5º da lei.

O laudo pericial será feito por meio de avaliação biopsicossocial psicológica, incluindo diálogo pessoal com as partes, revisão de documentos, avaliação da personalidade do pessoal relevante e o impacto na formação psicológica das crianças. Vale ressaltar que a perícia não é obrigatória, cabendo ao próprio magistrado determinar se a alienação feita a criança ou adolescente restou configurada.

Para proteger o psicológico das crianças e cuidar dos danos que os menores podem sofrer por causa de outro progenitor, os legisladores propuseram medidas no artigo 6º, para que os juízes possam tomar para eliminar ou mitigar os efeitos da alienação. Depois de comprovado o dano causado pela lesão emocional dos pais, a lei estabeleceu a obrigação de reparar e confirmou outras medidas de proteção que o magistrado irá tomar.

A lei também prevê a possibilidade de determinar a responsabilidade civil com base no dano psicológico e até físico à criança e ao genitor alienado. No entanto, por faculdade da parte, as mesmas poderão interpor ação de reparação civil em face do alienador, com a finalidade principal de restaurar o equilíbrio violado, conforme ainda será abordado no presente trabalho.

Por fim, vale citar o artigo 7º da lei:

Art. 7º A atribuição ou alteração da guarda dar-se-á por preferência ao genitor que viabiliza a efetiva convivência da criança ou adolescente com o outro genitor nas hipóteses em que seja inviável a guarda compartilhada. (BRASIL, Lei 12.318 de 26 de agosto de 2010.)

Ou seja, se a tutela não for compartilhada, será entregue ao genitor que melhor viabilize a convivência do menor com o outro genitor.

A proposta de lei satisfaz em grande medida a doutrina, mas como qualquer assunto, também atraiu críticas, mas o principal argumento é que o texto legal é muito interessante e acrescenta algumas regras anteriormente inaceitáveis no direito de família. A própria lei propõe regras que foram enumeradas pela lei e pela doutrina, razão pela qual revela a verdadeira adequação normativa do contexto social.

## **2.5 – A inconstitucionalidade da Lei da Alienação Parental**

Embora a Lei nº 12.318/10 seja um grande avanço no ramo do direito da família, e seu foco seja o reconhecimento da responsabilidade psicológica dos pais para com seus filhos, a “Lei da Alienação Parental” é objeto de críticas de alguns estudiosos, que entendem que o propósito da referida lei estaria sendo desvirtuado e tendo seu foco direcionado para outros rumos, na medida em que, ao invés de proteger as crianças e os adolescentes de serem vítimas em brigas entre genitores ou outros familiares, em alguns casos, a Lei tem os retido na própria situação de risco.

Conforme mencionado no tópico anterior, com a promulgação da Lei nº 12.318, alguns doutrinadores fizeram algumas críticas, mas o reconhecimento das leis citadas também vem da maioria das doutrinas, o que por si só não explica o fundamento dessa inconstitucionalidade. De acordo com a maior parte da teoria, o fato de a lei ter sido declarada inconstitucional parte do pressuposto de que a aplicação da lei é distorcida, conforme consta do relatório final da CPI de “Maus Tratos”.

No ano de 2018 foi apresentada ao Senado Federal uma PLS de número 498/2018, que tem como objetivo revogar a Lei 12.318/2010. A PLS só foi apresentada por causa das denúncias trazidas pela CPI dos Maus Tratos. Esta CPI traz em seu relatório final a apresentação de diversos indícios de abusadores aproveitando da lei como brecha para obter a guarda de crianças ou adolescentes abusados.

Tal fato se deu devido a Lei 12.318/2010 ter sido aprovada com algumas brechas onde o cônjuge alienador em algumas situações poderia usar da lei para ganhar vantagem e permanecer na guarda do filho.

Em dezembro de 2019, a Associação dos Advogados pela Igualdade de Gênero (AAIG) ajuizou ação direta por violação da Constituição, cujo número da ADI

é 6.273. A relatora do caso é Rosa Weber, ministra do Supremo Tribunal Federal. De acordo com o entendimento da AAIG, a lei é frequentemente usada como defesa para decifrar alegações de abuso sexual e alegando a rejeição dos filhos como lavagem cerebral praticada pelas mães.

Em fevereiro de 2020, a senadora Leila Barros, presidente do projeto de lei PLS 498/2018, fez discurso em plenário, opondo-se à revogação da lei. O principal argumento pela revogação seria a possibilidade de a lei beneficiar os pais acusados de abuso sexual quando eles tentam desacreditar o cônjuge que os denunciou após o divórcio ou a separação.

A Senadora propôs também que se não fosse o caso de revogar a lei em sua totalidade, que fosse realizada uma devida identificação e correção das brechas que possibilitam o mau uso das medidas nela previstas. Não obstante a Senadora também propôs aumentar as responsabilidades dos juízes em todas as fases do processo para que tais acontecimentos de vantagens indevidas possam ser evitados e sanados.

Vários debates ainda seguem no Senado para a revogação de tal lei, porém o aperfeiçoamento e a capacitação da lei são medidas mais eficazes do que a revogação total, é necessário enfatizar que a Lei 12.318/2010, como diversas outras leis que regem o sistema de proteção das crianças e adolescentes, tem como objetivos principais, entre outros descritos no artigo 227, da Constituição Federal, a proteção, a prevenção, a concretização e eventual restauração do direito à convivência familiar e comunitária, resguardado de forma prioritária e integral, às crianças e aos adolescentes.

## **CAPÍTULO III – A RESPONSABILIDADE CIVIL FRENTE A ALIENAÇÃO PARENTAL**

### **3.1 – Antecedentes e histórico do regimento da responsabilidade civil**

Na história da humanidade, o conceito de responsabilidade sofreu várias variações: No início do nascimento da humanidade, o ser humano agia por instinto, assim como os animais, e os conceitos de crime e responsabilidade não eram tratados.

A sociedade pré-histórica não se baseava na civilização, para aqueles que violam as regras, a punição se baseia em regras básicas e rudes. Hoje não a consideramos como uma compensação por danos causados por danos morais ou materiais. A chamada "Lei do Talião" refere-se às características dos danos a serem pagos na mesma moeda.

Com o advento do Cristianismo, a primeira regra da moralidade veio a existir. Por exemplo, em algumas sociedades, o assassinato é gratuito e até mesmo motivado e muitas vezes é considerado uma honra para aqueles que o praticam, porém com o advento do cristianismo o mesmo começou a ser barrado e repudiado.

Com o passar do tempo, não é realmente agradável punir a sociedade apenas com as sanções rudes e físicas. As pessoas começaram a exigir que, além da punição, os danos causados a outrem também fossem compensados e, em alguns casos, reparados. Este tipo de questionamento teve início no Direito Romano, onde o Estado passou a examinar os casos específicos e a estabelecer o âmbito da indenização, sendo a causa do dano indenizada, distinguindo assim a responsabilidade penal da responsabilidade civil.

Com o tempo, após a exclusão da Lei do Talião, por meio de soluções comerciais e imposição de multas, as pessoas pensaram em possibilidades inovadoras de conflito. Segundo Carlos Roberto Gonçalves (2013, p. 25):

Sucedo o período da composição. O prejudicado passa a perceber as vantagens e conveniências da substituição da vindita, que gera a vindita, pela compensação econômica. A vingança é substituída pela composição a critério da vítima, mas subsiste como fundamento ou forma de reintegração do dano sofrido. Ainda não se cogitava a culpa.

Portanto, a partir da origem da “Lex Aquila”, determina-se um elemento básico do sistema de responsabilidade civil: o sujeito culpado, ou melhor, a culpa. A Lex Aquila acredita que a culpa do agente é o principal fator determinante da obrigação de reparar, teoria esta que se reflete até em conhecidas leis modernas, como o Código Civil Napoleônico e o Código Civil de 1916 no Brasil.

Acontece que, dada a diversidade da convivência humana, nem sempre é oportuno tentar provar a culpa do infrator. Em muitos casos, a existência de dano supera a culpa, pois mesmo que tal engano não seja devidamente admitido ou falta cuidados especiais por parte de certo indivíduo, o dano causado deve ser indenizado pela pessoa que causou o mesmo.

A legislação brasileira, influenciada pela regulamentação francesa, introduziu o Código Civil de 1916 na teoria da responsabilidade subjetiva como regra geral para a causa de dano a outrem, apesar do pressuposto da detenção de agentes. Mesmo que não haja culpabilidade fundamental, deve-se ser responsabilizado pela perda.

Art. 159. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano (Vide Decreto do Poder Legislativo nº 3.725, de 1919). A verificação da culpa e a avaliação da responsabilidade regulam-se pelo disposto neste Código, arts. 1.521 a 1.532 e 1.542 a 1.553.104. (BRASIL, 1916).

Também o Código Civil brasileiro atual, conforme ensinamento de Carlos Roberto Gonçalves (2014, pág. 21), se manteve reto à teoria subjetiva nos artigos 186 e 927 do Código Civil:

Para que haja responsabilidade, é preciso que haja culpa. A reparação do dano tem como pressuposto a prática de um ato ilícito. Sem prova de culpa, inexistente a obrigação de reparar o dano. Entretanto, em outros

dispositivos e mesmo em leis esparsas, adotaram-se os princípios da responsabilidade objetiva como nos arts. 936 e 937.

O atual Código Civil de 2002 também introduz uma teoria de risco inovadora, que entende que quem exerce atividades perigosas pode correr o risco de causar danos a terceiros, degradando assim a obrigação de provar possível negligência.

Enfatizando o conhecimento e o conceito de responsabilidade de Maria Helena Diniz (2007, p. 29):

A responsabilidade, vista pelo lado do devedor, indica a sujeição de seus bens para a responder pelo cumprimento da prestação, e, vista pelo lado do credor, revela a garantia que o arma com medidas processuais idôneas para a obtenção da satisfação de seu interesse.

Diante do exposto, pode-se julgar a dimensão do sistema de responsabilidade civil, especialmente na modernidade, que é uma forma de indenizar as partes pela igualdade e prevenir as injustiças.

### **3.2 - Tipos de responsabilidade civil**

O objetivo da responsabilidade civil está relacionado com a noção de não prejudicar terceiros. A responsabilidade pode ser determinada como um limite administrativo, que obriga alguém a indenizar ou compensar terceiros pelos danos causados por suas ações ou omissões. Nas palavras de Rui Stoco (2007, p.114):

A noção da responsabilidade pode ser haurida da própria origem da palavra, que vem do latim *respondere*, responder a alguma coisa, ou seja, a necessidade que existe de responsabilizar alguém pelos seus atos danosos. Essa imposição estabelecida pelo meio social regrado, através dos integrantes da sociedade humana, de impor a todos o dever de responder por seus atos, traduz a própria noção de justiça existente no grupo social estratificado. Revela-se, pois, como algo inarredável da natureza humana.

A responsabilidade pela reparação não está apenas relacionada com o domínio civil, mas também com os demais ramos do direito, além disso, existem métodos alternativos para a existência de relações jurídicas contratuais, e até mesmo a obrigação de provar a culpa ou responsabilidade do agente.

### **3.2.1 - Responsabilidade civil x responsabilidade penal**

Tendo em vista o conteúdo da responsabilidade no tópico anterior, conclui-se que a responsabilidade civil se deve à obrigação de ignorar a lei específica, uma obrigação presente por meio de duas pessoas, um direito de natureza individual, seja ela contratual ou “aquiliana” e dela emana o dever de indenizar caso tenha culpa, em razão do caráter lesivo para uma das partes desse inadimplemento.

Por outro lado, a responsabilidade penal é considerada mais grave, sendo a principal diferença, é que esta é causada por uma violação das regras de direito público e não por uma violação das obrigações. Dado que não pode haver contratos envolvendo direitos indisponíveis, a responsabilidade penal terá sempre a natureza de “Aquila”.

Geralmente, na responsabilidade criminal, nenhuma compensação será obtida pela incapacidade de restaurar o "status quo", mas sanções individuais e inegociáveis são impostas aos infratores das regras, e tais sanções podem ser alteradas, se os requisitos forem documentados, eles serão discutidos em termos de medidas de segurança. Em se tratando de Responsabilidade Penal o propósito é duplicado: reparação da ordem social e punição do agente.

Em certas circunstâncias específicas, ações semelhantes são classificadas como crimes ilegais penais e ilegais civis ao mesmo tempo, o que pode resultar em duas formas de responsabilidade. Nesse caso, o mesmo comportamento será apurado em duas áreas jurídicas, uma lei considera responsabilidade civil e a outra lei considera responsabilidade criminal, mas não afeta a punição de indenização. Há de se explorar, porém, que é iminente a comunicação das esferas. Em se tratando de remissão na esfera penal, deve-se atentar quanto as suas implicações na esfera cível.

### **3.2.2 – Responsabilidade subjetiva x responsabilidade objetiva**

No caso da alienação parental, também é necessário distinguir a responsabilidade subjetiva da responsabilidade objetiva ou estrita, a fim de melhor compreendê-la e utilizá-la. Conforme destacado em tópicos anteriores quanto a responsabilização, vista como dever legal secundário, pode advir da assertiva de que o agente tenha agido de acordo com o dolo ou culpa.

Em outras palavras, a responsabilidade objetiva é considerada como condição, comportamento, dano e causalidade. Ou seja, nesses casos, o agente do dano deve indenizar a vítima mesmo que a culpa não seja comprovada. Por outro lado, na responsabilidade subjetiva, o comportamento, o dano, e a causalidade devem ser enfatizados.

De acordo com o Código Civil, o ordenamento jurídico brasileiro costuma adotar a responsabilidade subjetiva, definida nos artigos 186 e 187 do Código Civil de 2002.

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. (BRASIL, 2002)

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes. (BRASIL, 2002).

Já a responsabilidade objetiva é adotada como exceção no Código Civil, como pode-se observar no art. 927.

Art. 927 – Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. (BRASIL, 2002).

A Lei de Defesa do Consumidor também trouxe algumas circunstâncias, que preveem algumas exceções. Por exemplo, quando houver relação de consumo, prevê a responsabilidade objetiva dos prestadores de serviços ou produtos, exceto para os profissionais autônomos; conforme dispõe os artigos 12º, 13º e 14º do referido código.

Resumidamente, pode-se encontrar a diferença entre responsabilidade subjetiva e objetiva quanto à necessidade de comprovação da culpa para que o

causador do dano tenha o dever de indenizar. Se exigir culpa, é subjetiva, se não exigir a culpa, é objetiva.

### **3.2.3 – A Responsabilidade contratual x responsabilidade extracontratual**

Este tipo de responsabilidade está relacionado com o pretexto de responsabilidade civil ligada à lei e com o ónus da prova do dano causado.

A responsabilidade contratual é devida ao não cumprimento de negócios jurídicos bilaterais ou unilaterais, ou seja, devido a obrigações contratuais ou quebras de obrigações, e ao não cumprimento de quaisquer obrigações decorrentes de obrigações contratuais.

A responsabilidade extracontratual, também designada por “Aquiliana”, decorre da responsabilidade extracontratual ilegal, ou seja, o comportamento ilegal de pessoa capaz ou incapaz, e não existe ligação prévia entre os vários componentes, que não é passível de coercividade ou restrições de conexões contratuais.

Na responsabilidade contratual, uma parte não tem de provar a culpa da parte infratora, mas para obter a indenização por perdas e danos, esta só necessita de provar a violação do contrato da outra parte. O ónus da prova na responsabilidade contratual recairá sobre o devedor e, em caso de violação do contrato, o devedor deve provar que não tem culpa ou que ninguém está incluído no compromisso de indenização. Para evitar que o devedor assuma a responsabilidade pela indenização, ele deverá comprovar que a ocorrência do fato está relacionada a caso fortuito ou força maior.

Art. 1.056. Não cumprindo a obrigação, ou deixando de cumpri-la pelo modo e no tempo devidos, responde o devedor por perdas e danos. (BRASIL, 1916).

A responsabilidade extracontratual, se dá através da consequência da inadimplência regimental, ou seja, da conduta de um ato proibido por pessoa capaz ou incapaz, da quebra de uma responsabilidade fundada em determinado princípio integral de direito, dado que não há nexos predecessor entre as partes, por não estarem uniformes por uma relação obrigacional.

Na responsabilidade extracontratual, a fonte de violação do contrato é a lei, o que é um dano aos direitos, e não existe relação entre o infrator e o lesado.

Pode-se encontrar a responsabilidade definida no artigo 186 do Código Civil, que define a responsabilidade de forma geral, conforme enfatiza-se novamente:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. (BRASIL, 2002).

Desta forma, pode-se afirmar que a única diferença entre os dois valores de responsabilidade civil é que a responsabilidade contratual decorre de um contrato que vincula ambas as partes, enquanto a responsabilidade extracontratual decorre da violação de dispositivos legais.

### **3.3 - Conceito e formalidades da responsabilidade civil**

As pessoas entendem que a lei é considerada o mecanismo que rege a ordem social. Algumas ações são consideradas obrigações legais, portanto, se os indivíduos entrarem em conflito com as obrigações legais, eles cometerão ações ilegais. Deve-se considerar também que somente quando esse ato ilícito causar dano a terceiro, o infrator deverá assumir a nova responsabilidade legal, ou seja, indenizar o dano causado.

Os deveres jurídicos, resignados acima, podem ser segmentados entre originários e sucessivos, conforme doutrinadores expuseram. O dever originário é considerado o ato inicial de desrespeito a determinado direito, devendo a configuração dos deveres subsequentes ser efetuada em violação do dever legal originário. Em outras palavras, pode-se dizer que essa determinação de indenização é considerada uma obrigação legal sucessiva.

Para Carlos Roberto Gonçalves (2014, p. 22) a responsabilidade civil é definida como sendo:

O instituto da responsabilidade civil é parte integrante do direito obrigacional, pois a principal consequência da prática de um ato ilícito é a obrigação que acarreta, para o seu autor, de reparar o dano,

obrigação esta de natureza pessoal, que se resolve em perdas e danos.

Em relação aos conceitos anteriores, deve-se lembrar também que é importante ressaltar que a categoria jurídica das obrigações de indenização é a lei, pois determina quando ocorre. No entanto, não é necessário tornar a natureza da responsabilidade semelhante à natureza da responsabilidade legal original que é contestada.

Na responsabilidade civil, as premissas são seus elementos característicos, são os princípios que devem ser registrados para que possamos moldar a essência da responsabilidade. Além das diversas ideias doutrinárias relacionadas a esses elementos, o que se pode combinar é que a maioria dos doutrinadores os extrai do artigo 186 do Código Civil, o que é uma cláusula muito importante em face da responsabilidade civil, conforme já mencionado.

Através do dispositivo número 186 do Código Civil Brasileiro Sérgio Cavalieri Filho (2009, Pág. 32) definiu os pressupostos como sendo:

(...) a) conduta culposa, que se extrai da expressão “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imperícia”; b) nexu causal, expresso no verbo “causar”; c) dano, revelado nas expressões “violar direito ou causar dano a outrem”.

Vale também enfatizar que Sérgio elenca expressamente tais elementos como sendo os requisitos da responsabilidade civil subjetiva, a qual é tratada no artigo 186 do Código Civil. Isso porque, na responsabilidade civil objetiva, também existente em nosso ordenamento jurídico, não há do que se falar do elemento culpa, conforme já demonstrado anteriormente.

Portanto, Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (2012, pág. 70) descrevem:

Embora mencionada no referido dispositivo de lei por meio das expressões “ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência”, a culpa (em sentido lato, abrangente do dolo) não é, em nosso entendimento, pressuposto geral da responsabilidade civil, sobretudo no novo Código, considerando a existência de outra espécie de responsabilidade, que prescinde desse elemento subjetivo para a sua configuração (a responsabilidade objetiva).

Aprofundar a assunção de um comportamento, que é considerado o comportamento privado de um indivíduo ou de terceiros, ou o fato de ser considerado animal ou inanimado, causando danos a outrem, constituindo assim uma obrigação de resolução dos direitos da vítima. A conduta pode ser comissiva ou omissiva, lícita ou ilícita, também deve ser voluntária, manobrável pelo interesse, o que não significa obrigatoriamente objetivo de causar o dano, mas sim exclusivamente a compreensão daquilo que se está causando. Deve também ser imputável, atribuindo-se sua responsabilidade a um sujeito.

O dano é reduzido à diminuição ou destruição de bens jurídicos relacionados ao indivíduo. É capaz ser patrimonial ou extrapatrimonial, correspondendo o dano moral apenas uma espécie de dano extrapatrimonial, ao lado do qual existem outras, como o detrimento estético.

Por fim, o nexa causal é o elo que transmite o comportamento do agente ao dano. Considerando que há um impasse diante de diversos fatos para se distinguir qual é a causa dos frutos nocivos, essa hipótese é considerada complicada. Portanto, a fim de esclarecer essa hipótese, três proposições básicas são propostas: teoria da equivalência condicional, teoria da causalidade suficiente e teoria da causalidade direta.

Para a paramentação da responsabilidade civil, é fundamental a figura destes determinados elementos, ordinariamente denominados de pressupostos, os quais são extraídos pela maioria dos doutrinadores do artigo 186 do Código Civil. A premissa prevista é: dano, causalidade e comportamento, mas na responsabilidade civil subjetiva, o requisito de presunção de culpa ainda deve ser considerado em sentido amplo.

### **3.4 – Responsabilidade civil no âmbito do direito de família**

No que diz respeito ao sistema de responsabilização no direito da família, a forma principal ocorre através do dano moral. A teoria por sua vez entende que a aplicação deste tipo de sistema de responsabilização no direito da família não é muito

aplicável. No entanto, muitos doutrinadores acreditam que esta é a regra que é possível usar neste ramo obrigatório do direito em conflitos familiares.

No direito da família, deve ficar claro que o instituto de Responsabilidade Civil só será constituído se for comprovado que o dano é moral ou material. Sem a manifestação de sua subsistência, não há como responsabilizar o agente e obriga-lo a qualquer processo indenizatório, pois, da ilegalidade cometida, adviria o enriquecimento ilícito da outra parte.

Vale destacar que apesar da existência de leis regendo a assunto da resolubilidade dos danos morais, foi somente com a instituição da Constituição Federal de 1988 que a mesma se firmou no direito brasileiro, tendo em vista que a matéria foi levantada ao status de direitos e garantias fundamentais.

Na legislação brasileira, o "Código Civil" de 2002 mostra as disposições sobre dano moral e suas medidas corretivas nos artigos 186 e 927, respectivamente. Conforme mencionado acima, o Artigo 186 lista quatro premissas de responsabilidade civil subjetiva: comportamento humano; negligência ou intenção do agente; causalidade e dano, devendo-se acatar se tais requisitos estão gravados nos casos de descaso afetivo discutidos nos foros.

Cavaliere Filho (2007, páginas 76-77) estabeleceu dois aspectos a partir dos quais o conceito de dano moral deve ser observado: estrito e amplo. Portanto, define:

Em sentido estrito, dano moral é a violação do direito à dignidade, E foi justamente por considerar a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem, corolário do direito à dignidade, que a Constituição inseriu em seu artigo 5º, V e X, a plena reparação do dano moral. Este é, pois, o novo enfoque constitucional pelo qual deve ser examinado o dano moral.

Cavaliere (2007, Pág. 82) também destaca que atualmente deve-se levar em conta que:

(...) o dano moral não vincula-se, necessariamente, a reações psíquicas da vítima, podendo haver ofensa à dignidade da pessoa sem que haja dor, sofrimento ou alguma lesão física. Assim, os bens que integram a personalidade dizem respeito a valores distintos dos bens patrimoniais, sendo o dano moral autônomo, desvinculado do dano material.

No domínio do direito da família e da alienação parental propriamente dita, tendo em conta os princípios do direito da família e privilegiando a dignidade humana e a dignidade emocional, pode-se concluir que são inúmeras as situações lesivas para as pessoas envolvidas, nomeadamente no domínio emocional.

No entanto, em alguns casos, ainda existe responsabilidade objetiva, e a impunidade pela causa do dano é estender o dano determinado pelo comportamento do agente a outras pessoas envolvidas. Nessas situações especiais, há casos de alienação parental.

Seguem-se alguns julgados favoráveis e desfavoráveis em matéria de responsabilidade civil no direito da família, pelo que a sentença se baseia na forma como esta responsabilidade deve ser aplicada em cada caso.

Em 2010, o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina julgou a situação em que uma mãe entregou seu filho para adoção, alegando que não tinha condições de sustentar, e esta última ajuizou ação por danos morais, culpando por abandono afetivo:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUTOR ENTREGUE À ADOÇÃO APÓS NASCIMENTO PELA GENITORA BIOLÓGICA. ALEGAÇÃO DE ABANDONO AFETIVO. INSUBSISTÊNCIA. INSTITUTO DA ADOÇÃO PREVISTO EM LEI. FACULDADE DOS GENITORES. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. REQUISITOS DOS ARTS. 186 E 927 DO CÓDIGO CIVIL AUSENTES. RESPONSABILIDADE CIVIL AFASTADA. PRECEDENTES DO STJ. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. Há que se ter como um gesto heroico e não egoístico da genitora, que ciente de suas precárias condições pessoais para criar, manter e educar um filho, abdica voluntariamente do poder familiar e o entrega para uma família substituta para fins de adoção. Por isso e por ter agido em defesa da prole com sustentáculo na legislação de regência, nenhuma ilicitude cometeu que pudesse ensejar uma indenização por danos morais. De mais a mais, sem comprovação dos requisitos insculpidos no art. 186 do Código Civil, incumbência não desempenhada pelo autor, não há que se cogitar de responsabilidade civil subjetiva por ato ilícito. (TJ-SC - AC: 268737 SC 2010.026873-7, Relator: Marcus Túlio Sartorato, Data de Julgamento: 15/06/2010, Terceira Câmara de Direito Civil, Data de Publicação: Apelação Cível n., de Criciúma). (Grifo nosso).

Neste caso, nenhum comportamento ilegal foi encontrado por não cumprir os requisitos enfatizados no pressuposto de responsabilização estipulado no Artigo 186

da Lei Civil, especialmente a causalidade e/ou negligência dos pais, não sendo caracterizada a ilicitude do ato.

Em 2004, o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais decidiu em sentença que a responsabilidade dos pais quanto à indenização existe em razão do abandono emocional dos filhos por atentar contra a dignidade humana e é amparada pelo inciso terceiro da Constituição Federal. art. 1º, identificado na ementa a seguir:

DANO MORAL - RELAÇÃO PATERNO-FILIAL - ABANDONO - PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DA AFETIVIDADE - INDENIZAÇÃO DEVIDA. "INDENIZAÇÃO". DANOS MORAIS. RELAÇÃO PATERNO-FILIAL. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE. A dor sofrida pelo filho, em virtude do abandono paterno, que o privou do direito à convivência, ao amparo afetivo, moral e psíquico, deve ser indenizável, com fulcro no princípio da dignidade da pessoa humana (TJMG – 7ª Câmara Cível. Apelação Civil 408.550-5 - Rel. Unias Silva - DJMG 29.04.2004).

Portanto, uma vez que o pressuposto foi assumido, a compensação não deve compensar os sentimentos a serem reparados, pois não há como fazê-lo, mas para consciencializar os pais, progressivamente, do valor do afeto e do convívio para a educação psíquica dos filhos, observando-se assim tanto um encargo punitivo quanto educativo da responsabilização na esfera familiar.

### **3.4.1 – Responsabilização civil frente à alienação parental**

Como mencionado anteriormente, a alienação parental ocorre quando a formação psicológica de uma criança ou adolescente é perturbada. Um dos pais, avós ou quem guarda uma criança ou adolescente pode promover ou induzir tal interferência. A alienação ocorre quando crianças ou adolescentes rejeitam seus pais ou atrapalham o estabelecimento ou manutenção de contato com seus pais.

Se isso acontecer, considerando o que o protetor mais próximo convenceu, a criança ou adolescente será completamente separado do outro progenitor. As relações afetivas intermitentes podem causar graves complicações psicológicas para os filhos e, além do sofrimento contínuo do apartamento, podem levar à crença de que são rejeitados ou afligidos pelos pais.

Além do dano moral, pode haver outros prejuízos materiais advindos das ações alienadoras, mas os resultados do dano emocional infringido poderão ser permanentes e até mesmo muitas das vezes irreversíveis. É precisamente quando se constata as consequências da alienação que é necessário adotar regras de responsabilidade civil e trabalhar arduamente para restaurar o estado anterior e, nas circunstâncias adequadas, reparar os prejuízos mentais ou materiais.

A teoria do abuso de direito prevista no artigo 927 do Código Civil também se aplica à situação de alienação parental, pois muitos doutrinadores a consideram uma responsabilidade objetiva. Neste caso, o agente pode inferir os marcos calculados para fins económicos ou sociais, de boa-fé ou de bons costumes, o que é um desacato a direitos, e, por subsequente, o dever de reparar.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. (BRASIL, 2002).

Vale também destacar o entendimento de Ana Carolina Madaleno (2015, p. 29-30) acerca da ultrapassagem dos limites previstos em lei em relação ao genitor:

[...] o genitor alienante ultrapassa os limites e mesmo infringe o disposto no artigo 227 da Constituição Federal, no tocante à saúde, uma vez que a saúde mental dos infantes, e em alguns casos até mesmo a física, é posta em risco; também no que se refere à convivência familiar, que é eliminada sem escrúpulos, ainda os deixando à mercê de todas as consequências decorrentes desta prática.

No texto da lei 12.318 de 2010, citada anteriormente, que dispõe sobre a alienação parental, a fim de simplificar a designação de práticas alienadoras, prevê no artigo 2º, parágrafo único, moldes exemplificativos de ações que exageram nos limites determinados pelo direito de família. Logo, seria bastante que restassem comprovadas as ações descritas na explanada lei para que fosse configurado o abuso de direito.

O artigo 6º da lei prevê que, dependendo da gravidade do caso, os juízes podem praticar tais atos contra o alienador, a fim de prevenir danos causados por

comportamentos irracionais relacionados com práticas de alienação parental antecipadamente.

Isso ocorre porque nos casos em que ficar acertadamente comprovado que um pai ou familiar efetivou atos de alienação parental ou outra atitude que dificulte a relação familiar, mas que não aconteceu qualquer mutação no relacionamento da criança ou adolescente com o outro genitor ou familiar alienado, bem como males materiais ou morais, não há o que se falar em responsabilização por parte do alienador.

Após análise deste tema, pode-se concluir a proporção tomada pelos casos de alienação parental conforme a humanidade vai evoluindo até a atualidade. A necessidade de regulamentação legal procura, acima de tudo, prevenir e alertar a sociedade para a existência de ações prejudiciais aos filhos como resultados das sequelas emocionais causadas pelos pais pelo fim das suas relações amorosas ou, até mesmo, pela imaturidade que presentemente penetra os vínculos afetivos.

### **3.5 – Jurisprudências no âmbito do direito de família frente à alienação parental**

Na legislação brasileira, a alienação parental ainda está estabelecendo sua base teórica. Como na verdade ainda é uma novidade no judiciário brasileiro, a alienação parental tem se popularizado gradativamente no direito de família. Por isso, a grande maioria das medidas judiciais que demandam a prática de atos alienadores contra filhos menores não aprofunda ao mérito da compensação do dano causado e entre outras medidas mais gravosas.

A maioria das decisões que estão sendo tomadas pelos juízes incluem a revogação da tutela, a determinação da tutela compartilhada, a determinação do acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial e a suspensão ou perda dos direitos parentais em alguns casos.

No primeiro caso, verifica-se que o relator Dr. Alzir Felipe Schmitz negou provimento ao recurso acima após comprovar a prática da alienação parental e manteve a decisão de primeira instância para revogar a guarda do filho:

AFS Nº 70066417478 (Nº CNJ: 0327125-35.2015.8.21.7000) 2015/Cível Agravo de instrumento. AÇÃO DE ALIMENTOS CUMULADA COM REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS. ALIENAÇÃO PARENTAL. INVERSÃO DA GUARDA. Evidenciada a prática da alienação parental, correta a decisão que determinou a inversão da guarda do infante, cujas necessidades, ao que tudo indica, são melhores atendidas pelo genitor. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. [...] Consoante adiantei quando do recebimento do recurso, a prova anexada aos autos do presente agravo de instrumento evidencia que a recorrente vinha praticando atos de alienação parental com alguma frequência, culminando com pedido de intervenção judicial para que o genitor da menor pudesse efetivar as visitas estabelecidas. Tais fatos sequer foram negados pela recorrente, que também não trouxe ao conhecimento deste Relator qualquer prova nova que pudesse modificar o entendimento exarado pelo Juízo a quo. Diante de tal contexto, tenho que deve ser mantida a inversão da guarda determinada, assim como a proibição das visitas maternas, até que a genitora se submeta à avaliação psicológica determinada. (TJ-RS - AI: 70066417478 RS, Relator: Alzir Felipe Schmitz, Data de Julgamento: 29/10/2015, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 04/11/2015)

Conforme mencionado anteriormente, no segundo caso, quando ainda houver dúvidas sobre a prática da alienação, a maioria dos magistrados desistirá da decisão até que os fatos sejam devidamente esclarecidos. A exemplo do recurso provisório nº 70076334036:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FAMÍLIA. REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS. ALIENAÇÃO PARENTAL. SUSPENSÃO DO DIREITO DE VISITAÇÃO POR PARTE DA MÃE. CABIMENTO. Em que pese seja evidente a importância da convivência da criança com sua genitora, considerando serem verossímeis as alegações de prática de atos de alienação parental, devem ser suspensas as visitas até o esclarecimento dos fatos. RECURSO PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70076334036, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em 28/03/2018). (TJ-RS - AI: 70076334036 RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Data de Julgamento: 28/03/2018, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 29/03/2018).

Em outros casos mais graves, quando a alienação parental ainda é evidente, o judiciário permanece firme em sua decisão de buscar a prestação de contas, o que foi feito pelo Tribunal da Paraíba no seguinte julgamento:

EMENTA: DECLARATÓRIA DE ALIENAÇÃO PARENTAL C/C MODIFICAÇÃO DE GUARDA. COMPROVADA INTERFERÊNCIA POR PARTE DO GENITOR NA FORMAÇÃO PSICOLÓGICA DA ADOLESCENTE EM DESFAVOR DA GENITORA. PREJUÍZO AO VÍNCULO MATERNO DECORRENTE TAMBÉM DE OMISSÃO DA

MÃE NA CRIAÇÃO DE SUA FILHA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DECLARAÇÃO DA ALIENAÇÃO PARENTAL. MANUTENÇÃO DA GUARDA COMPARTILHADA. SUBMISSÃO DAS PARTES A TRATAMENTO PSICOTERAPÊUTICO. APELAÇÃO. PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. REJEIÇÃO. MÉRITO. LEI N.º 12.318/2010. ATO NORMATIVO VOLTADO À PROTEÇÃO DA CRIANÇA OU DO ADOLESCENTE VÍTIMA DE ALIENAÇÃO PARENTAL. DESCABIMENTO DE APLICAÇÃO DAS MEDIDAS PREVISTAS SEM ANÁLISE DA POSSIBILIDADE IN CONCRETO DE AFASTAMENTO DAS CONSEQUÊNCIAS DA ALIENAÇÃO. INVIABILIDADE NO CASO DE MODIFICAÇÃO DA GUARDA DA ADOLESCENTE. PROXIMIDADE DA DATA EM QUE ELA ADQUIRIRÁ A MAIORIDADE CIVIL. INSUFICIÊNCIA DO TRATAMENTO PSICOTERAPÊUTICO. NECESSIDADE DE AMPLIAÇÃO DO REGIME DE CONVIVÊNCIA FAMILIAR COM A MÃE. PROVIMENTO PARCIAL. RECURSO ADESIVO. ALIENAÇÃO PARENTAL. (TJPB – ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00170068620138152001, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA, Julgado em 09-08-2016).

Na maioria dos casos pode-se encontrar a obediência do magistrado em relação ao artigo 6º, incisos IV e V, da Lei 12.318/2010, decidindo que quando comprovada a prática de atos de alienação parental, fossem oferecidos acompanhamento psicológico e alteração da guarda da criança para o genitor alienado.

A cada dia surgem novos julgamentos sobre a alienação parental, o que reflete que esse fenômeno está se tornando cada vez mais comum no cotidiano das famílias brasileiras. No tocante, apesar de não ser de fácil reconhecimento a ocorrência da alienação, é permissível, em um exame mais preciso e fundamentado, convalidar acaso um dos pais ou parentes age para desligar a criança ou o adolescente da comunhão com o genitor que sofreu a alienação, frequentemente o pai.

Por fim, é importante destacar que as opiniões judiciais mostram e revelam a diversidade dos julgamentos dos juízes, o que deve moldar o processo específico previsto em lei para uma decisão justa. No caso de alienação parental, a oportunidade de responsabilidade civil também é muito proeminente, mas a premissa é provar adequadamente que o dano material ou mental após o abuso emocional ocorreu.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com a conclusão deste trabalho monográfico em questão, após pesquisas e estudos na área do direito de família e do direito das crianças e dos adolescentes, fica evidente a importância atribuída à família, considerada como pilar principal de toda a sociedade e que como tal, obriga constitucionalmente o direito a proteger esse esteio social que produz as crianças e os jovens que virão nas novas gerações.

Este direito, amparado pelos princípios também estudados e mencionados acima, garante que o ambiente familiar tenha boa segurança na formação e desenvolvimento da família. Conforme analisado, historicamente, a família passou por diversas transformações para chegar ao estado que é hoje, a diversidade também ganhou espaço no seio familiar, cabendo ao estado a responsabilidade básica de cuidar e garantir que a justiça sustente os alicerces da sociedade: as famílias.

No que cabe a responsabilização civil em casos de configurada a alienação parental, para a boa preservação da vida em sociedade, é fundamental a responsabilização pelas ações que, por ela, sejam consideradas intoleradas, com a justa reparação do prejuízo causado.

Mesmo que o relacionamento conjugal termine, os pais nunca podem apoiar unilateralmente seu interesse na educação de seus filhos. Ao contrário, os pais e parentes têm o papel de rejeitar as contradições no melhor interesse das crianças e dos jovens. Afinal, ninguém insiste em nascer. Porém, uma vez neste universo, o ser humano ainda tem o direito primitivo de viver uma vida digna.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARBOSA, Rui. **Oração aos moços**. São Paulo: Editora Martin Claret, 2007. Disponível em: <[http://www.casaruibarbosa.gov.br/dados/DOC/artigos/rui\\_barbosa/FCRB\\_RuiBarbosa\\_Oracao\\_aos\\_mocos.pdf](http://www.casaruibarbosa.gov.br/dados/DOC/artigos/rui_barbosa/FCRB_RuiBarbosa_Oracao_aos_mocos.pdf)> Acesso em: 20 de novembro de 2020.

BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm)> Acesso em: 20 de novembro de 2020.

BRASIL. **Lei n. 3.071, de 01 de janeiro de 1916. Institui o Código Civil de 1916**. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l3071.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm)> Acesso em: 20 de novembro de 2020.

BRASIL. **Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm)> Acesso em: 20 de novembro de 2020.

BRASIL. **Constituição Federal, CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)> Acesso em: 20 de novembro de 2020.

BRASIL. **Lei 4.121/1962. Dispõe sobre a situação jurídica da mulher casada**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1950-1969/L4121.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L4121.htm)> Acesso em 08 de março de 2021.

BRASIL. **Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre a Alienação Parental**. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%2012.318%2C%20DE%2026%20DE%20AGOSTO%20DE%202010.&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20a%20aliena%C3%A7%C3%A3o%20parental,e%20sanciona%20a%20seguinte%20Lei%3A&text=1o%20Esta%20Lei%20disp%C3%B5e%20sobre%20a%20aliena%C3%A7%C3%A3o%20parental.](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%2012.318%2C%20DE%2026%20DE%20AGOSTO%20DE%202010.&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20a%20aliena%C3%A7%C3%A3o%20parental,e%20sanciona%20a%20seguinte%20Lei%3A&text=1o%20Esta%20Lei%20disp%C3%B5e%20sobre%20a%20aliena%C3%A7%C3%A3o%20parental.)> Acesso em: 08 de março de 2021.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 8 ed. São Paulo: Atlas, 2009, p, 32, 76, 77 e 82.

CINTRA, Maria do Rosário Leite. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado**, São Paulo: Editora Manole, 2003, p. 155.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro – Volume 2**. Editora Saraiva, 22ª edição, p. 29.

FREITAS, D. P. **Alienação Parental - Comentários a Lei 12.318/2010**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2015, p. 21.

GARDNER, Richard A. **Artigo: O DSM-IV tem equivalente para o diagnóstico de Síndrome de Alienação Parental (SAP)** Tradução de Rita Rafaeli. Disponível em: <<http://www.alienacaoparental.com.br/textos-sobre-sap-1/o-dsm-iv-tem-equivalente> > Acesso em 08 de março de 2021.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: responsabilidade civil. 3. vol. 10**. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 70 e 76.

GROENINGA, Giselle Câmara. **O direito à integridade psíquica e o livre-desenvolvimento da personalidade**. In: Rolf Madaleno. Curso de direito de família. 51 ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, volume 4: responsabilidade civil**. 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 21, 22 e 25.

LACAN, Jacques. **A família**. Tradução de Assírio e Alvim. 2ª ed. Lisboa: Sociedade Editorial e Distribuidora, Ltda. 1981. Disponível em: <<http://www.lotuspsicanalise.com.br/biblioteca/Jacques-Lacan-A-familia.pdf>> Acesso em: 17 de novembro de 2020.

MADALENO, Ana Carolina Carpes. **Indenização pela prática da alienação Parental e imposição de falsas memórias**. IN: MADALENO, Rolf e BARBOSA, Eduardo. Responsabilidade Civil no direito de família. 1ª ed. São Paulo: Atlas, p. 29-30.

MARGRAF, Alencar Frederico e SVISTUN, Meg Francieli. Artigo: **Guarda compartilhada é uma tentativa de diminuir a alienação parental**. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2016-abr-27/guarda-compartilhada-tentativa-reduzir-alienacao-parental> > Acesso em: 26 de abril de 2021.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito de Família: uma abordagem psicanalítica**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003. p. 12.

SOUZA, Ana Paula Lemes de. **Dignidade humana através do espelho: o novo totem contemporâneo**. Belo Horizonte: CONPEDI, 2015. p. 22-41.

STOCO, Rui. **Tratado de responsabilidade civil: doutrina e jurisprudência**. 7 ed. São Paulo Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 114).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. **APELAÇÃO CÍVEL: 268737**. SC 2010.026873-7. Relator: Marcus Túlio Sartorato. DJ: 11/06/2010. JusBrasil. 2021. Disponível em: < <https://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/17834248/apelacao-civel-ac-268737-sc-2010026873-7> > Acesso em 11 de abril de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS. 7ª Câmara Cível. **APELAÇÃO CÍVEL: 408.550-5** Relator: Unias Silva. DJ: 29/04/2004. JusBrasil. 2021. Disponível em: < <https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/6066308/102510802614140011-mg-1025108026141-4-001-1/inteiro-teor-12206203> > Acesso em 11 de abril de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. **AFS Nº 70066417478**. Relator: Alzir Felipe Schmitz. DJ: 04/11/2015. JusBrasil. 2021. Disponível em: < <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/251856234/agravo-de-instrumento-ai-70066417478-rs/inteiro-teor-251856302?ref=amp> > Acesso em 11 de abril de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. **AI: 70076334036**. Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro. DJ: 28/03/2018. JusBrasil. 2021. Disponível em: < <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/561374419/agravo-de-instrumento-ai-70076334036-rs> > Acesso em 11 de abril de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA. **ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00170068620138152001**. Relator DES ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA. DJ: 09/08/2016. JusBrasil. 2021. Disponível em: < <https://tj-pb.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/372168416/170068620138152001-0017006-8620138152001> > Acesso em 11 de abril de 2021.

WELTER, Pedro Belmiro. **Igualdade entre filiação biológica e socioafetiva**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003. p. 31.